



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11516.005028/2008-13
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1401-000.347 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 08 de dezembro de 2015
Assunto IRPJ
Recorrente ADELINO TRANSPORTES LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, avocar competência para julgamento em conjunto com o processo conexo nº 11516.005030/2008-84, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)
Antonio Bezerra Neto - Presidente

(assinado digitalmente)
Fernando Luiz Gomes de Mattos - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio Bezerra Neto (Presidente), Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Fernando Luiz Gomes de Mattos, Marcos de Aguiar Villas Boas, Ricardo Marozzi Gregorio e Aurora Tomazini de Carvalho.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto e transcrevo parcialmente o relatório que integra a decisão de piso, fls. 299:

Trata o presente processo de impugnação aos Autos de Infração de fls.144 a 200, os quais exigem da interessada o recolhimento das seguintes importâncias, todas apuradas sob as regras do Simples, correspondentes ao ano calendário de 2005:

Tributo/Contribuição	Em R\$
IRPJ-Simples	118.445,50 (fl.160)
PIS/Pasep-Simples	118.445,50 (fl.169)
CSLL-Simples	182.223,88 (fl.178)
COFINS-Simples	364.447,71 (fl.187)
INSS-Simples	783.562,55 (fl.196)

As exações supra, foram aplicadas multa de lançamento de ofício de 75% e juros de mora.

*O lançamento do imposto e contribuições decorre de receita omitida por conta de depósitos bancários de origem não justificada, com base no art.42 da Lei nº 9.430/96, conforme consta no Auto de Infração e detalhado no **Termo de Verificação Fiscal** (fls.205 a 210), parte integrante do Auto.*

Em função da omissão de receita verificada no ano de 2005, a empresa foi excluída do SIMPLES, por excesso de receita, com efeitos a partir de 01/01/2006, conforme Ato Declaratório Executivo DRF/FNS nº39, de 14/07/2008 (fl.142), ora impugnado.

Cientificada das exigências fiscais, a interessada apresentou sua impugnação (fls.199 a 224, acompanhada de documentos As fls.225 a 266), onde alega (a) que não há nos autos os extratos bancários que teriam justificado as planilhas elaboradas pelos fiscais (depósitos/créditos bancários), (b) quebra do sigilo bancário, descumprimento do art.4º, §5º do Decreto 3.724/2001 e ausência de fundamentação para expedição da RMF, (b) entende que há semelhanças entre a figura de saldo credor de caixa com a presunção do art.42 da Lei 9.430/96 e, assim, deveria ser tributado o maior valor do ano (ago/2005), (c) que o valor tributado no mês deve servir para justificar os depósitos dos meses seguintes (nestes sentido elabora planilha de fls.233 a 234), (d) apresenta questões pontuais (fls.234 a 239) acerca de alguns créditos que entende comprovados com as provas que traz e que serão detalhados no Voto, (e) que a exclusão da

empresa do Simples deve aguardar a decisão do lançamento e, por fim, (f) reclama da ilegalidade dos juros cobrados com base na taxa SELIC.

A 3ª Turma da DRJ/FNS, por unanimidade, julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido, assim como improcedente a manifestação de inconformidade, sendo mantida a exclusão do SIMPLES, por meio de Acórdão assim ementado, fls. 297-298:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2005

EXAME DE INFORMAÇÕES BANCARIAS. EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO.

Por força do inciso VII do art. 3º do Decreto nº 3.724, de 2001, que regulamenta o art. 6º da LC nº 105, de 2001, a prática de atos que caracterizam embaraço a fiscalização (não fornecimento de informações sobre movimentação financeira), devidamente conceituados no art. 33 da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza o exame de extratos e demais documentos bancários dos contribuintes.

SIGILO BANCÁRIO. PROCEDIMENTO DE OFÍCIO. SOLICITAÇÃO REGULAR.

Havendo procedimento de ofício instaurado, a prestação, por parte das instituições financeiras, de informações solicitadas pelos órgãos fiscais tributários do Ministério da Fazenda, não constitui quebra do sigilo bancário, haja vista prestar-se apenas a possível constituição de crédito tributário e eventual apuração de ilícito penal, havendo, na verdade, mera transferência da responsabilidade do sigilo, antes assegurado pela instituição financeira e agora mantido pelas autoridades administrativas.

ARGUIÇÃO DE NULIDADE. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA (RMF). AUSÊNCIA DO RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO.

Constando do relatório fiscal e demais peças dos autos que a RMF foi emitida por agente competente e nas situações previstas na legislação, de forma a possibilitar ao contribuinte aferir a legalidade do procedimento administrativo, não há que se falar em nulidade do procedimento, ainda que não conste dos autos um relatório circunstanciando a hipótese que determinou a emissão da RMF.

ALEGAÇÕES CONTRA JUROS PREVISTOS EM LEIS VIGENTES.

Estando os juros lançados em absoluta conformidade com a legislação de regência, não podem ter seus percentuais reduzidos aleatoriamente pelo julgador administrativo, em virtude de alegada feição de inconstitucionalidade/ilegalidade da exigência de juros com base na taxa Selic.

Juros de Mora. Aplicabilidade da Taxa SELIC.

Sobre os débitos tributários para com a União, não pagos nos prazos previstos em lei, aplicam-se juros de mora calculados, a partir de abril de 1995, com base na taxa SELIC.

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2005

Depósitos Bancários. Origens. Presunção Legal. Omissão de Receita.

Caracterizam como omissão de receitas os valores creditados em conta de depósito junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2005

Arguições de Inconstitucionalidade e Ilegalidade da Legislação Tributária.

As autoridades administrativas estão obrigadas a observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de arguições de inconstitucionalidade e ilegalidade de atos legais regularmente editados.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificada do Acórdão em 22/04/2010 (fls. 329), a contribuinte, em 20/05/2010, interpôs o recurso voluntário de fls. 338-379, reiterando os argumentos apresentados na fase impugnatória.

Em sede de preliminar, reiterou que não há nos autos os extratos bancários que teriam justificado as planilhas elaboradas pelos fiscais (depósitos/créditos bancários). Caso não seja acolhido o pedido de nulidade do lançamento, requereu a reunião deste processo com o de nº 11516.005030/2008-84, a fim de evitar prejuízo para a sua defesa.

No mérito, questionou a quebra do sigilo bancário, por descumprimento do art.4º, §5º do Decreto 3.724/2001, ausência de fundamentação para expedição da RMF e ausência da forma do ato determinada pela Portaria SRF nº 180, de 01/02/2001. Reiterou que há semelhanças entre a figura de saldo credor de caixa com a presunção do art.42 da Lei 9.430/96 e, assim, deveria ser tributado o maior valor do ano (ago/2005). Defendeu, mais uma vez, que o valor tributado no mês deve servir para justificar os depósitos dos meses seguintes (elaborou planilha, fls. 357-358). Reapresentou diversas questões pontuais (fls. 360-368) acerca de alguns créditos que entende comprovados com as provas que trouxe aos autos. Reiterou que a exclusão da empresa do Simples deve aguardar a decisão do lançamento. Por derradeiro, reclamou da ilegalidade dos juros cobrados com base na taxa SELIC.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Fernando Luiz Gomes de Mattos - Relator

O recurso atende aos requisitos legais, razão pela qual deve ser conhecido.

Conforme relatado, trata o presente processo de impugnação aos autos de Infração de fls. 144 a 200, nos quais são exigidos tributos diversos, apurados sob as regras do Simples, em decorrência da constatação de omissão de receitas, por depósitos bancários de origem não comprovada, referentes ao **ano-calendário de 2005**.

O mesmo procedimento fiscal também motivou a formalização de outros autos de infração, para exigência dos mesmos tributos, também apurados sob as regras do Simples, em decorrência da constatação de omissão de receitas, por depósitos bancários de origem não comprovada, referentes ao **ano-calendário de 2004**. Trata-se do processo administrativo nº 11516.005030/2008-84, que atualmente se encontra neste CARF, aguardando distribuição.

Os dois processos em apreço foram julgados na mesma data pela DRJ Florianópolis. Além disso, os extratos bancários referentes ao ano-calendário de 2005 não constam do presente processo, encontrando-se no ANEXO I do processo 11516.005030/2008-84.

Em sede de preliminar, a recorrente pleiteou o julgamento conjunto do presente processo (referente ao ano-calendário de 2005) com o processo nº 11516.005030/2008-84 (referente ao ano-calendário de 2004), enfatizando que neste último constam os extratos bancários referentes aos anos de 2004 e 2005.

Em relação a este pleito, considero que assiste razão à recorrente.

Embora versando sobre anos-calendários distintos, é inegável a relação existente entre os dois processos, oriundos de um mesmo procedimento de fiscalização. O julgamento conjunto destes processos é medida que se impõe, com o intuito de evitar decisões conflitantes ou contraditórias.

Conclusão

Diante do exposto, voto no sentido de converter o presente julgamento em diligência, para AVOCAR a competência para julgamento do processo administrativo nº 11516.005030/2008-84.

(assinado digitalmente)

Fernando Luiz Gomes de Mattos